



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000449-41.2018.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante APARECIDO MARCELINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apregoado o processo pela Eminente Presidente e constatada a ausência do ilustre Defensor para ratificação da inscrição prévia de sustentação oral, converteram o pedido em preferência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente para reduzir a reprimenda para 04 (quatro) meses de detenção, bem como para fixar o regime prisional aberto para início do cumprimento da pena, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 34268 – CFF/W
Apelação: 0000449-41.2018.8.26.0417
Comarca: Paraguaçu Paulista
Vara: 1ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Aparecido Marcelino
Apelado: Ministério Público

Apelação – Violência doméstica e familiar contra a Mulher – Lesões corporais – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Excludente de ilicitude não configurada - Absolvição – Impossibilidade – Pena reduzida pelo afastamento da má-antecedência, com abrandamento do regime prisional fixado – Sentença reformada nesta extensão – Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Aparecido Marcelino foi condenado, por incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto (fls. 232/237).

Apela a Defesa, em busca da absolvição, sustentando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena ao mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 350/354).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso foi contrariado (fls. 358/360), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 374/380).

A defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 367/368).

É o relatório.

A acusação acolhida é no sentido de que o apelante, prevalecendo-se de relações domésticas e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua esposa E. M. M., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo se apurou, a vítima e o recorrente foram casados durante 28 anos. Na ocasião do fato, E. estava dormindo quando o réu ingressou no quarto e apertou o pescoço da vítima, lesionando-a. Ao ouvir os gritos da vítima, o filho do casal ingressou no quarto, ocasião em que Aparecido soltou o pescoço da esposa.

A materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de Ocorrência (fls. 06/07); ficha de atendimento médico (fls. 19); laudo de exame de corpo de delito (fls. 37/38), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria recai, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

segurança, sobre a pessoa do acusado.

Em solo policial, Aparecido disse que ficou sabendo que a mulher estaria o traindo e, na data dos fatos, foi até o quarto onde ela estava deitada e pegou o celular que estava na cabeceira. E. levantou-se e investiu em sua direção para pegar o telefone de volta. Para se defender, colocou a mão no peito da vítima, próximo ao pescoço. Então, seu filho chegou e gritou com ambos para que parassem de discutir (fls. 22).

Em Juízo, reiterou a negativa, dizendo que apenas se defendeu (fls. 234).

A prova colhida sob o crivo do contraditório, no entanto, edificou-se em seu desfavor.

E. M. M., em ambas as fases da persecução, confirmou ter sido vítima das agressões descritas nos autos. Em audiência, declarou que, na data dos fatos, o acusado, por ciúmes, começou a lhe agredir. Ele pulou por cima de si e a enforcou, somente não ocorrendo mal maior em razão da intervenção de seu filho (fls. 233).

Urge obtemperar, a propósito, que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar — praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pessoas — a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 385290/RS, Rel. Felix Fischer, DJ 18.04.2017).

“No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 327231/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 17.03.2016).

No mais, conquanto ouvido apenas em sede inquisitiva, M. N. M., filho das partes, confirmou que estava em casa, quando escutou sua mãe gritar e, ao entrar no quarto, presenciou a discussão verbal. Embora não tenha visto a agressão, observou que a genitora tinha a região do pescoço avermelhada (fls. 28).

Por fim, o laudo pericial produzido nos autos atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

consistentes em escoriações e hematoma na região cervical (fls. 37/38), o que se coaduna com as declarações de E. sobre o modo como as agressões ocorreram.

Assim, pese o inconformismo recursal, é inafastável a responsabilização pelo crime de lesões corporais de natureza leve.

Isso porque, malgrado a versão fornecida em autodefesa, sobre a ocorrência de legítima defesa, sequer consta que o acusado tivesse suportado qualquer espécie de ferimento, ou, tampouco, que tivesse agido com o único intuito de repelir injusta agressão, por parte da ex-esposa.

Ademais, a vítima sempre afiançou que estava dormindo, quando foi surpreendida pelo marido, que apertou seu pescoço com as duas mãos, sufocando-a, sendo irrelevante que o filho do casal não tenha presenciado a contenda física (até porque confirmou que a genitora tinha a região do pescoço avermelhada).

Certo é que, independentemente do motivo da discussão ou do causador dela, o réu investiu dolosamente contra a vítima, causando-lhe lesões corporais, destacando-se, ainda, que a superioridade física do homem frente à mulher impõe àquele redobrado dever de cautela no emprego de sua força, de forma que, tendo o sentenciado perpetrado na vítima as lesões descritas no exame de corpo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de delito, afigura-se a sua responsabilidade.

Nesse contexto, a condenação era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória, ou em incidência de excludente de ilicitude.

A reprimenda, contudo, comporta reparo.

A pena-base foi fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, considerando-se, para tanto, a existência de maus antecedentes, bem como a reprovabilidade da conduta e as circunstâncias do delito.

Entretanto, assiste parcial razão à Defesa ao pretender a redução da basilar, eis que a condenação criminal mencionada monocraticamente (autos sob nº 0005073-12.2013.8.26.0417), assim como a respectiva execução (sob nº 0003339-84.2017.8.26.0417), malgrado constantes da certidão de fls. 99/101, referem-se a pessoa diversa (Aparecida Marcelino), conforme comprovado pelas peças processuais anexadas aos autos (fls. 247/306) e consoante também verificado por meio do acesso direto ao sistema informatizado.

Nada obstante, as vetoriais remanescentes são inafastáveis, vez que o apelante agiu com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

culpabilidade exacerbada, na medida em que atingiu a vítima em região vital (pescoço), mediante enforcamento, além de ter praticado o crime dentro da residência, enquanto a mulher dormia, reduzindo as chances de defesa dela, o que, inegavelmente, deve ensejar punição diferenciada.

Dessa forma, readequado o aumento para a fração de 1/3 e ausentes outras causas modificadoras, a sanção perfaz definitivamente 04 (quatro) meses de detenção.

Em consequência, diante do afastamento da má-antecedência, vislumbra-se que o regime prisional aberto é adequado e suficiente à repressão da conduta delitiva, sobretudo frente ao reduzido montante punitivo.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tanto em razão da vedação contida no artigo 17, da Lei nº 11.340/06, assim como porque a convolação não se dá quando o crime for cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa (inciso I, do artigo 44, do Código Penal), sem deslembrar, paralelamente, a orientação da Súmula 588, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "***a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos***".

Por fim, o desfavorecimento das circunstâncias judiciais também inviabiliza a suspensão condicional da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pena.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente para reduzir a reprimenda para 04 (quatro) meses de detenção, bem como para fixar o regime prisional aberto para início do cumprimento da pena, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)